



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 497

PROJETO DE LEI Nº 12.469

PROCESSO Nº 78.269

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 06/07, documentos de fls. 08/17 e análise da Diretoria Financeira de fls. 18.

A Diretoria Financeira, conforme Parecer 0004/2018 (fls. 18). em síntese, anotou que o quadro da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro apresenta impacto nulo, e previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, considerando as previsões de quadro recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

### **PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva regular as apresentações artísticas, culturais e afins nos próprios públicos, e proibir as atividades que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito e prejudiquem a ordem e a organização urbana, consolidando a legislação que disciplina o certame, a saber: Leis 4.718/1996; 8.471/2015; 8.527/2015; 8.710/2016 e 8.860/2017. A final, revoga expressamente as Leis 8.471/2015; 8.527/2015; 8.710/2016 e 8.860/2017.



O intento somente poderá se dar através de norma legal situada no mesmo nível das normas que consolida e revoga, e nesse contexto a proposta atualiza a legislação de regência, reunindo-a em único diploma legal, medida que certamente facilitará a sua observância. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídicos

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Julia Arruda  
Estagiária de Direito